RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.866 ACRE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :ESTADO DO ACRE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Acre

RECDO.(A/S) :ODAIZA RODRIGUES BORGES

ADV.(A/S) : JOÃO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVO. ADMINISTRATIVO. *PROFESSORES* **DISCIPLINAS** DEREGULARES EM**TURMAS** COM**ALUNOS** COM**NECESSIDADES EDUCATIVAS** ESPECIAIS. *GRATIFICAÇÃO:* PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE ANÁLISE LEGISLAÇÃO DA*INFRACONSTITUCIONAL* LOCAL: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO *QUAL* SE NEGA AOSEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra julgado da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Acre:

"PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE DOCÊNCIA. ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODERARE

ARE 916866 / AC

919911 Mérito EXECUTIVO. VERBA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA

- 1. Apesar da ausência de Decreto que regulamente os requisitos para o recebimento da gratificação entre o percentual de 05%, 10% e 15%, verifica-se claramente que a inércia persiste desde 1999. Os professores que recebem alunos com necessidades especiais são levados a praticar uma jornada dupla, pois além de preparar os recursos didáticos para os alunos que não possuem necessidades especiais, ficam voltados ao extremo cuidado para estabelecer uma didática compatível com as necessidades dos outros alunos.
- 2 . A falta de regulamentação da Lei Complementar Estadual 67/199, inquestionavelmente, configura violação dos direitos dos professores que recebem compulsoriamente alunos com necessidades especiais, assim, deve o Estado suportar o pagamento das gratificações previstas no artigos 18 e 22.
- 3. O percentual do pagamento deve corresponder ao máximo previsto no artigo 22 da Lei Complementar Estadual 67/1999, isto, até que seja devidamente regulamentado por equipes técnicas e competentes para distribuir os percentuais. O Poder Judiciário não pode estabelecer critérios para a distribuição do percentual, mas tão somente corrigir a distorção efetuada pelo Poder Executivo, pois se a inércia continuar, os professores classe profissional que deveria ser valorizada ao máximo mais uma vez continuariam sendo prejudicada.
 - 4. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.
 - 5. Recurso conhecido e improvido.
- 6. Custas de lei e honorários advocatício em prol da parte recorrida, fixado em 10% do valor da condenação".

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 2º, 5º, incs. XXXV, LIV e LXXI, 25, 84, inc. IV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Alega ser

"incontroverso no caso em tela que a recorrida não lecionou para

ARE 916866 / AC

turmas inteiras de alunos portadores de necessidades especiais, mas tão somente para alguns deles. (...) Qualquer regulamentação com o mínimo de coerência atribuiria para tal situação o mínimo legal, saltando aos olhos a contradição perpetrada pelo decisum".

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- **5.** Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **6.** A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

ARE 916866 / AC

7. A apreciação do pleito recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie (Lei Complementar estadual n. 67/1999), procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL 4,075/07. GRATIFICAÇÃO DE **ENSINO ESPECIAL** (GAEE). CONCESSÃO **PROFESSORES LECIONAM** \boldsymbol{A} **QUE** DISCIPLINAS REGULARES EM TURMAS QUE POSSUEM UM OU ALGUNS ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES **EDUCATIVAS** ESPECIAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à concessão da Gratificação de Ensino Especial (GAEE) aos professores que lecionam disciplinas regulares em turmas que possuem um ou alguns alunos portadores de educativas embora necessidades especiais, não exclusivamente a esses estudantes, é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem à luz do art. 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. Não há violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por suposta omissão não sanada pelo acórdão recorrido ante o entendimento da Corte que exige, tão somente, sua fundamentação, ainda que sucinta (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13.8.2010). 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal, em razão de necessidade de revisão da interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da matéria de que trata a norma inserta no art. 37, X, da Constituição Federal, tampouco a questão foi suscitada no momento oportuno, em sede dos embargos de declaração. Aplica-se, ao caso, o óbice das súmulas 282 e

ARE 916866 / AC

356 do STF. 5. A norma constitucional que preconiza a harmonia e independência entre os Poderes da União, pela sua generalidade, é insuficiente para infirmar o específico juízo formulado pelo acórdão recorrido no caso. Incidência do óbice da Súmula 284/STF. 6. Com relação à inconstitucionalidade do art. 232, § 1º, da LODF, a parte recorrente não apontou, nas suas razões recursais, os dispositivos constitucionais tidos por violados. Aplicação do óbice da Súmula 284/STF. 7. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 8. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC" (ARE n. 794.364-RG/DF, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 25.3.2014).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO GRATIFICAÇÃO POR ESTADUAL. DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM EDUCAÇÃO ESPECIAL. DIREITO PREVISTO LEGISLAÇÃO ESTADUAL. DEBATE DE ÂMBITO APLICAÇÃO SÚMULA INFRACONSTITUCIONAL. DA280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.10.2009. O exame da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais indicados dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Tendo a Corte Regional dirimido a lide com espeque em interpretação de legislação local, incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF: 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Agravo regimental conhecido e não provido" (AI n. 805.729-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 25.6.2013).

Confiram-se também as seguintes decisões monocráticas transitadas em julgado: ARE n. 838.623/AC, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe

ARE 916866 / AC

1º.10.2014; ARE n. 838.707/AC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 28.10.2014; e ARE n. 840.638/AC, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 17.10.2014.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4° , inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1° , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora